

PROJETO LEI Nº 047/2017

“Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica ratificado sem ressalvas o Protocolo de Intenções celebrado pelo Poder Executivo de Nova Alvorada com outros entes federativos, em 18/08/2017, cujo inteiro teor consta do Anexo da presente lei, visando à celebração de contrato de consórcio público entre os Executivos Municipais de Camargo, Casca, Carazinho, Ciríaco, Coxilha, David Canabarro, Ernestina, Gentil, Marau, Mato Castelhana, Muliterno, Nova Alvorada, Passo Fundo, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Vanini e Vila Maria, cujas disposições serão implementadas através da Associação Pública denominada Consórcio Intermunicipal da Região do Planalto Médio (CIPLAM), autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Passo Fundo - RS, prazo indeterminado de duração e de característica multifinalitária com base nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 2º. Fica autorizado o Município de Nova Alvorada a repassar mensalmente valores referentes ao contrato de rateio a ser celebrado por conta da manutenção dos custos administrativos do Consórcio.

Art. 3º. Fica autorizado o Município a celebrar contratos de programa junto ao Consórcio para fins de desenvolvimento dos seus programas e projetos em comum referendo pela assembleia do Consórcio.

Art. 4º. Fica o Município autorizado a celebrar contratos de rateio para toda e qualquer ação de programas e projetos e serviços executados.

Art. 5º. Fica o Município autorizado a fazer cessão de servidores ao Consórcio objetivando diminuição de custos nos serviços e nos bens, com custas aos Municípios vinculados.

Art. 6º. Fica o Município autorizado, nos termos do seu protocolo de intenções aqui ratificados, a ceder bens móveis e imóveis para fins de execução de seus programas e projetos a ações que devem proceder, em caso de assinatura de convênios, em instâncias do pacto federativo.

Art. 7º. O CIPLAM será criado por Lei local específica de cada consorciado, nos termos do art. 37, inc. XIX, da Constituição Federal, após a celebração do contrato de consórcio público, integrando a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal de Nova Alvorada e terá por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas.

Art. 8º. O Estatuto do CIPLAM, a ser aprovado por sua Assembleia Geral, disporá sobre sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão sempre por conta do orçamento do município provisionado em cada exercício financeiro.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul,
aos 18 dias do mês de setembro de 2017.

Luciano Maronezi
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: Vimos através desta, trazer a apreciação dos nobres Edis o presente Projeto, que versa sobre a ratificação do protocolo de intenções do contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal da Região do Planalto Médio (CIPLAM).

A Lei Federal nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos – e seu regulamento trazido pelo Decreto nº 6.017/07, consolidaram o tão esperado regime jurídico dos consórcios públicos em nosso país, propiciando a necessária segurança jurídica para os consórcios, há tanto tempo pleiteada pelos municípios brasileiros ao Governo Federal.

O referido regime trouxe importantes vantagens nos âmbitos licitatório, processual civil e tributário para os consórcios que se utilizarem de um dos dois modelos preconizados pela Lei Geral dos Consórcios Públicos. Entretanto, a referida lei estabelece alguns procedimentos formais a serem atendidos pelos municípios consorciados a fim de que a celebração do contrato de consórcio público seja considerado válido, gerando seus esperados efeitos jurídicos.

Nesse tocante, o artigo 5º da Lei Federal no 11.107/05 determina expressamente que o protocolo de intenções deverá ser ratificado por lei municipal para viabilizar a celebração do consórcio. Por isso, Senhores, a necessidade de aprovação do presente projeto de lei. Sem ele, o CIPLAM, do qual nosso Município é parte integrante, não estará em dia com a referida exigência legal, o que certamente será objeto de apontamento pelos órgãos de controle externo, gerando penalização aos gestores do Consórcio, o que se deve evitar.

REGIME DE URGÊNCIA: Solicitamos apreciação em regime de urgência, considerando que os municípios integrantes do consórcio pretendem reunir todos os documentos necessários para registrar a entidade até o dia 30 de setembro de 2017.